

# Cível

EDIÇÃO ESPECIAL

## *Liberdade de Expressão e de Imprensa*



Liberdad



**Presidente**

*Desembargador Ricardo Couto de Castro*

**Corregedor-Geral da Justiça**

*Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira*

**1<sup>a</sup> Vice-Presidente**

*Desembargadora Suely Lopes Magalhães*

**2<sup>a</sup> Vice-Presidente**

*Desembargadora Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes*

**3<sup>º</sup> Vice-Presidente**

*Desembargador Heleno Ribeiro Pereira Nunes*

**Comissão de Gestão do Conhecimento (CGCON)****Presidente da CGCON**

*Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme*

**Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)**

*Mariana Figueiredo Corrêa*

**Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)**

*Marcus Vinicius Domingues Gomes*

**Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

*João Carlos Santos Cruz*

**Serviço de Pesquisa, Análise e Publicação da Jurisprudência (SEPEJ)**

*Mônica T. Goldemberg (Chefe de Serviço)*

*Lilian Neves Passos*

*Maíza Itabaiana de Oliveira Nicolau*

*Marcelle Vasconcelos Costa Machado*

*Ricardo Vieira Lima*

*Larissa Toledo Piza de Carvalho (Estagiária)*

**Revisão**

*Ricardo Vieira Lima*

**Assistente de Produção**

*André Luiz da Luz Peçanha*

**Projeto Gráfico****Divisão de Comunicação Interna (DICOI)**

*Georgia Jatahy Kitsos*

*Maria Lúcia Braga (Designer Gráfico)*

**sepej@tjrj.jus.br**

*Rua Dom Manoel, 29, 2º andar, sala 215, Centro*

# SUMÁRIO

## EMENTA N° 1..... 5

Reitor universitário. Absolvição de acusação penal. Vinculação ao ilícito penal, sem qualquer referência à absolvição do apelante. Direito à desindexação de dados. Liberdade de imprensa e direito à informação. Procedência do pedido quanto à desindexação. Improcedência quanto à atualização de matérias jornalísticas já publicadas ([LEIA MAIS](#))

RELATOR: Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho

## EMENTA N° 2 ..... 6

Figura pública. Ofensas gratuitas ao autor que extrapolam o limite do razoável. Conflito entre liberdade de expressão e direito à honra. Provimento parcial.

Dano moral reduzido ([LEIA MAIS](#))

RELATORA: Desembargadora Mafalda Luchese

## EMENTA N° 3 ..... 7

Exercício de mandato. Vereador. Associação. Críticas à administração em sessão legislativa. Conduta compatível com o exercício do cargo. Imunidade parlamentar. Ausência de abuso de direito da liberdade de expressão ([LEIA MAIS](#))

RELATOR: Desembargador Jean Albert de Souza Saadi

## EMENTA N° 4 ..... 8

Matéria jornalística com base em denúncia do Ministério Público. Liberdade de imprensa. Exercício regular do direito. Danos morais não configurados ([LEIA MAIS](#))

RELATOR: Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto

## EMENTA N° 5 ..... 10

Ação indenizatória. Atos ofensivos dirigidos por condômino a funcionário de edifício. Responsabilidade subjetiva. Ato ilícito. Dano moral *in re ipsa* ([LEIA MAIS](#))

RELATOR: Desembargador Paulo Sérgio Prestes dos Santos

## EMENTA N° 6 ..... 11

Rede social. Crimes de injúria e calúnia. Liberdade do advogado para o exercício da profissão que não é irrestrita. Violção à honra subjetiva. Direito de resposta. Danos morais ([LEIA MAIS](#))

RELATORA: Desembargadora Marianna Fux

# SUMÁRIO *(continuação)*

## **EMENTA N° 7 .....** 13

Matéria jornalística. Prisão por débito alimentar veiculada em reportagem sobre agressores de mulheres. Dano moral ([LEIA MAIS](#))

RELATOR: Desembargador Cezar Augusto Rodrigues Costa

## **EMENTA N°8.....** 14

Documentário na internet sobre criminoso condenado. Foto do autor como se fosse o biografado. Pessoas distintas. Erro evidente. Ofensa à imagem do autor.

Dano moral reduzido ([LEIA MAIS](#))

RELATORA: Desembargadora Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy

## **EMENTA N°9.....** 16

Ação indenizatória. Crítica ácida. Comentário supostamente ofensivo a pessoa jurídica. Liberdade de expressão. Inexistência de ato ilícito ([LEIA MAIS](#))

RELATOR: Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo

## **EMENTA N°10 .....** 18

Matéria jornalística. Morte de adolescente durante perseguição policial. Publicação de foto do corpo do menor. Abuso do direito de informar. Dano moral reduzido ([LEIA MAIS](#))

RELATORA: Desembargadora Cláudia Telles de Menezes

## Ementa nº 1

APELAÇÃO Nº [0819727-74.2023.8.19.0203](#)

DESEMBARGADOR Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho  
RELATOR

**Reitor universitário. Absolvição de acusação penal. Vinculação ao ilícito penal, sem qualquer referência à absolvição do apelante. Direito à desindexação de dados. Liberdade de imprensa e direito à informação. Procedência do pedido quanto à desindexação. Improcedência quanto à atualização de matérias jornalísticas já publicadas.**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, CONSTITUCIONAL E DIGITAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. DIREITO À DESINDEXAÇÃO DE DADOS. ABERTURA HERMENÉUTICA ENTRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A DESINDEXAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. LIBERDADE DE IMPRENSA E INFORMAÇÃO X DIREITO À PRIVACIDADE, HONRA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DESINDEXAÇÃO COMO MECANISMO DE PONDERAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 786 da Repercussão Geral (RE 1.010.606/RJ), firmou a tese de que é incompatível com a Constituição Federal o denominado direito ao esquecimento, considerado como pretensão de obstar, por decurso temporal, a divulgação de fatos verídicos, licitamente obtidos e divulgados pela imprensa. 2. Distinção técnica e jurídica entre direito ao esquecimento (proibição de divulgação) e direito à desindexação (restrição à indexação de *links* por motores de busca), que não foi objeto do precedente vinculante do STF, conforme ressaltado no voto condutor do Min. Dias Toffoli. 3. No caso concreto, o autor, professor e reitor, foi absolvido da acusação penal, mantendo-se, todavia, indexados nos mecanismos de busca, resultados que o vinculam ao ilícito penal, sem qualquer referência à sua absolvição, o que compromete sua imagem e honra objetiva. 4. Liberdade de imprensa (CF, art. 5º, IX) e direito à informação (CF, art. 220, § 1º) não se sobrepõem de forma absoluta ao direito à privacidade, honra e imagem (CF, art. 5º, X e V), devendo ser objeto de ponderação, à luz do postulado da proporcionalidade e do princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). 5. O Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.660.168/RJ) reconhece a legitimidade da desindexação como medida adequada para compatibilizar os direitos fundamentais colidentes, sem implicar censura ou retirada de conteúdo legítimo. 6. Inviável, todavia, compelir

os veículos de mídia a atualizarem matérias jornalísticas já publicadas, sob pena de violação da liberdade editorial e do pluralismo informativo. 7. Desindexação deferida. Pedido de atualização compulsória indeferido. Sucumbência recíproca. 8. Recurso parcialmente provido.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 2

APELAÇÃO Nº [0023411-27.2020.8.19.0209](#)

DESEMBARGADORA Mafalda Luchese

RELATORA

**Figura pública. Ofensas gratuitas ao autor que extrapolam o limite do razoável. Conflito entre liberdade de expressão e direito à honra. Provimento parcial. Dano moral reduzido.**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. FIGURA PÚBLICA. OFENSAS PROFERIDAS EM CONTEXTO DE DISCUSSÃO PÚBLICA. CONFLITO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À HONRA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. 1. Controvérsia acerca de ofensas proferidas pela Ré contra o Autor, figura pública de destacada atuação como influenciador digital, mediante o uso das expressões “canalha” e “câncer da sociedade”. 2. A liberdade de expressão, assegurada pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal, não autoriza ofensas gratuitas que extrapolam o limite do razoável, atingindo indevidamente a dignidade da pessoa. 3. No caso dos autos, restou incontroverso que as expressões proferidas pela Ré configuraram ofensa à honra do Autor, conforme reconhecido pelo magistrado de primeiro grau, caracterizando o dever de reparação, nos termos do art. 927 do Código Civil. 4. *Quantum* fixado em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), entretanto, que se revelou desproporcional às circunstâncias do caso, considerando que as ofensas, embora reprováveis, não ocasionaram repercussões concretas na imagem pública do Autor, como prejuízos materiais ou perda de contratos. 5. Necessidade de redução da indenização para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conferindo ao dano moral caráter pedagógico e compensatório,

evitando-se enriquecimento sem causa; 6. Condenação em litigância de má-fé a ser apreciada pelo Juízo de origem, sob pena de supressão de instância. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 3

APELAÇÃO Nº [0880855-22.2023.8.19.0001](#)

DESEMBARGADOR Jean Albert de Souza Saadi  
RELATOR

**Exercício de mandato. Vereador. Associação. Críticas à administração em sessão legislativa. Conduta compatível com o exercício do cargo. Imunidade parlamentar. Ausência de abuso de direito da liberdade de expressão.**

EMENTA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. CRÍTICAS À GESTÃO, DURANTE EXERCÍCIO DO MANDATO E EM PODER FISCALIZATÓRIO E LEGISLATIVO. IMUNIDADE PARLAMENTAR. CONDUTA COMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DO CARGO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação do autor, objetivando a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos de indenização por danos morais e a retratação pública, ao argumento de que as declarações realizadas pelo réu não se limitaram ao exercício do mandato de vereança. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em averiguar a ocorrência ou não do abuso de direito da liberdade de expressão, no exercício de mandato parlamentar, no âmbito da Câmara de Vereadores do Rio de Janeiro, a ensejar a reparação pelos danos morais sofridos pelo demandante. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Constituição Federal e Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, que versam sobre a imunidade parlamentar, a conferir inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. 4. Cenário probatório lastreado de depoimento de testemunha e de declarações no sítio eletrônico da Câmara de Vereadores e no sítio pessoal do réu, que se referem a críticas à administração inadequada para a associação Riachuelo Tênis Clube, e não ofensas direcionadas à pessoa do apelante. 5. Declarações proferidas em sessão legis-

lativa que tinham o condão de defender o Projeto de Lei de autoria do réu, que propunha o tombamento do imóvel do Riachuelo Tênis Clube, a evitar a venda ou a utilização do imóvel para outros fins, que não a associação desportiva. 6. Conduta praticada pelo recorrido que ocorreu dentro dos limites do exercício do mandato e sem qualquer desvio de finalidade. Manifestação de opinião com clara conexão com o exercício do seu poder legislativo. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Recurso conhecido e desprovido. Tese de Julgamento: É garantida a imunidade ao vereador, nos limites da circunscrição do município, quando a manifestação tiver pertinência com o exercício do mandato, inclusive as divulgadas em ambiente eletrônico. Dispositivos relevantes citados: Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, art.46; CPC, arts. 373, 489, inc. IV, e 1.025. Jurisprudência relevante citada: Tema nº 469 do STF; Primeira Turma. RE nº 299.109/AgR. Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/05/2011; STF, AG.RE. Petição 9.671/DF, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 14/03/2022.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 4

APELAÇÃO nº [0839728-62.2023.8.19.0209](#)

DESEMBARGADOR Arthur Narciso de Oliveira Neto

RELATOR

**Matéria jornalística com base em denúncia do Ministério Público. Liberdade de imprensa. Exercício regular do direito. Danos morais não configurados.**

EMENTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO OBRIGACIONAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA, COM BASE EM DENÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE OFESA OU DE INTUITO DE OFENDER. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RETRATAÇÃO. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO. CASO EM EXAME: SENTENÇA (INDEX 133820311) QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: RECURSO DO DEMANDANTE, REQUERENDO A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E RETRATAÇÃO PÚBLICA. RAZÕES DE DECIDIR: Narra o Autor que, no dia 26/10/2023, foi publicada matéria pelo jornal *O Globo*,

ora primeiro Réu, intitulada “De podólogo a criptomoedas, os tentáculos financeiros da milícia”. Relata ser capitão reformado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e, atualmente, empresário, no ramo de segurança patrimonial desarmada e da prestação de serviços condominiais, para grandes empresas. Afirma que, desde meados do ano 2000, teve seu nome associado à formação criminosa “milícia”, da região de Rio das Pedras. Aduz que teria sido réu em três ações penais e em uma ação perante o Conselho de Justificação, nas quais veio a ser absolvido, por falta de provas. Alega que a notícia veiculada pelo primeiro Demandado seria leviana, porquanto não destacaria sua inocência. A controvérsia envolve o direito à livre manifestação do pensamento e o direito à imagem e à honra. O direito à liberdade de expressão, previsto no artigo 5º, inciso IV, da CRFB, deve ser compatibilizado com outros direitos, dentre os quais a imagem e honra objetiva. Acerca da liberdade de imprensa, vale destacar que o STF elevou tal direito à categoria de sobredireito, por ocasião do julgamento da ADPF 130, da lavra do Ministro Ayres Britto. No caso em exame, vê-se que a matéria jornalística, na qual foi citado o Demandante, não extrapolou o exercício regular do direito da livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantido. A reportagem em questão fez referência à conversa telefônica interceptada pelo Ministério Público, em que teria sido mencionado o nome do Autor. Note-se que, em nenhum momento, a matéria jornalística realizou qualquer juízo de valor sobre o Demandante, embora tenha afirmado, genericamente, que o Requerente seria apontado como um dos chefes da quadrilha. Assim, vê-se que a matéria apresentou cunho puramente jornalístico, limitando-se a informar o teor dos fatos apurados pelo Ministério Público, não caracterizando abuso do direito de livre expressão. Registre-se que a realização de reportagens sobre assuntos de interesse público, como na espécie, se insere no *animus narrandi* próprio da imprensa livre, não se verificando qualquer abuso no atuar dos Réus. No que tange à veracidade do conteúdo divulgado, cabe trazer a lume a abalizada doutrina de Cristiano Chaves de Farias (In: *Novo Tratado de Responsabilidade Civil*, Cristiano Chaves de Farias et al., São Paulo, Atlas, 2015, p. 740): “Os veículos de comunicação não operam – nem poderiam – na apuração e divulgação de notícias, com os mesmos graus de solidez e certeza exigíveis num processo judicial (sobretudo se penal). Isso é um fato incontestável, e ninguém razoavelmente exigiria que só se publicasse determinada notícia depois de anos debatendo internamente, à luz do contraditório e da ampla defesa, cada circunstância da notícia.” [...] “Não se exige da imprensa certeza plena e ‘judicial’ acerca das informações que publica. Há interesse público, ademais, na divulgação célere e transparente das notícias, é algo que conquistamos e não saberíamos – socialmente falando – ficar sem isso, é um passo democraticamente irreversível.” DISPOSITIVO. APELO DO REQUERENTE AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 5

APELAÇÃO N° [0862246-88.2023.8.19.0001](#)

DESEMBARGADOR Paulo Sérgio Prestes dos Santos

RELATOR

**Ação indenizatória. Atos ofensivos dirigidos por condômino a funcionário de edifício. Responsabilidade subjetiva. Ato ilícito. Dano moral *in re ipsa*.**

Apelação cível. Direito Civil. Ação indenizatória. Atos ofensivos dirigidos por condômino a funcionário de edifício. Relação de direito pessoal submetida às normas civis. Responsabilidade subjetiva. Imputação que, em tese, se amolda à hipótese de ato ilícito (arts. 927, 186 e 187 do Código Civil). Dano concretizado na lesão à imagem, à reputação e à respeitabilidade da vítima, no contexto social em que esta se insere. Conduta do ofensor que perpassa valores existenciais do ser humano, como o são a honra e a autoestima. Dano aferido *in re ipsa*, uma vez que a sensibilidade ético-social do indivíduo comum é suficiente para fazer presumir os sentimentos de inferioridade, dor psíquica, humilhação, menos-valia e submissão, que alcançam a vítima alvejada com palavras deletérias. Dano que se reputa presumido, não se exigindo prova concreta do abalo psíquico. Nexo causal que é ínsito à relação entre o fato descrito e os efeitos do excesso de linguagem sobre a dignidade da vítima. Elemento subjetivo. Culpa *in committendo* corroborada pela prova testemunhal que evidenciou o *animus injuriandi* no tom ofensivo da fala do condômino. Ônus da prova. Réu que não logrou êxito em opor fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. É plenamente possível que qualquer condômino apresente repúdio, desgosto ou rejeição aos atos praticados pela administração do condomínio ou por seus prepostos, mas o direito de criticar não é uma autorização irrestrita para dizer o que se deseja, com as palavras que se deseja, e sem se importar com lesão à esfera jurídica do interlocutor. Réu que poderia ter externado sua insatisfação sem incorrer em excesso de linguagem. Manutenção da condenação ao pagamento de indenização por dano moral, arbitrada no valor de R\$ 4.000,00, à míngua de devolutividade para majoração. Deve-se exigir que qualquer indivíduo, no exercício de sua liberdade de expressão, inclusive no cenário de eventual crítica administrativa ou profissional, o faça sem incorrer em excesso de linguagem, abstendo-se de violar a esfera jurídica do interlocutor, no que tange aos valores existenciais de sua personalidade. Ofensas que refletiram negativamente no destinatário, causando-lhe sofrimento mental, decorrente da imputação de qualidades negativas que

se traduzem em menosprezo pela figura de qualquer ser humano, em ato que atenta contra a dignidade ou a integridade psíquica da pessoa, na medida em que ultrapassam a explicitação do pensamento de desconformidade e alcançam as raias do ato ilícito, não sendo algo que passe indene pela mente de qualquer indivíduo, até mesmo aquele mais resistente ou capaz de desprezar injúrias que lhe sejam desferidas. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 6

APELAÇÃO Nº [0802761-76.2022.8.19.0007](#)

DESEMBARGADORA Marianna Fux

RELATORA

**Rede social. Crimes de injúria e calúnia. Liberdade do advogado para o exercício da profissão que não é irrestrita. Violação à honra subjetiva. Direito de resposta. Danos morais.**

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE COMETIMENTO DE CRIMES DE INJÚRIA E CALÚNIA EM REDE SOCIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO, A TÍTULO DE DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$ 10.000,00, BEM COMO À PUBLICAÇÃO DE VÍDEO DE RETRATAÇÃO, A SER EXIBIDO NO MESMO CANAL, DURANTE TRÊS DIAS, NO PRAZO DE 60 DIAS. RECURSO DA RÉ 1. Controvérsia devolvida que se cinge em analisar se a ré, ora apelante, causou danos ao autor, ora apelado, pelos comentários feitos mediante *stories* na rede social Instagram, a ensejar a publicação de retratação e danos morais compensáveis, bem como, subsidiariamente, se deve ser reduzido o *quantum* compensatório. 2. Vídeos, publicados em rede social com cerca de seis mil seguidores, que comprovam imputações caluniosas e injuriosas proferidas pela apelante, com a atribuição ao apelado, Delegado de Polícia Civil, de palavras de baixo calão e a afirmação de que prevaricou, ao permitir que indivíduo com mandado de prisão em aberto se evadisse

da delegacia, extrapolando a mera manifestação de insatisfação com o atuar do profissional em relação a seu cliente, alvo de mandado de busca e apreensão. 3. A ausência de menção ao nome do apelado nas publicações não afasta a lesão, na medida em que os fatos expostos no vídeo se referem a caso por ele conduzido como Delegado de Polícia. 4. Recorrente que, como advogada, possui o direito de defender seus clientes, cabendo-lhe observar, contudo, para o exercício do múnus, o estabelecido na Constituição e no Código de Ética e Disciplina da OAB. 5. O princípio constitucional de liberdade de expressão não pode ser exercido com prejuízo do direito à inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, também assegurados pela Constituição, garantindo o art. 5º, inciso X, da Carta Maior, o direito à indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. 6. Liberdade do advogado para exercício da sua profissão que não é irrestrita, devendo a atuação ser pautada pelo Código de Ética e Disciplina da OAB. 7. Apelante que excede sua atuação como advogada, em violação aos deveres entabulados no Código de Ética da OAB, e violou a honra subjetiva do recorrido. 8. Direito de resposta assegurado pelo art. 5º, V, da CRFB; logo, a retratação deve ser exercida no mesmo espaço no qual a ofensa foi perpetrada. 9. Danos morais configurados, diante da acusação inverídica da prática de crime, e da ofensa à honra subjetiva, cuja propaganda, considerando os seis mil seguidores, é inequívoca, gerando abalos que ultrapassam o mero aborrecimento. 10. O valor da indenização, fixado pelo magistrado *a quo* em R\$ 10.000,00, mostra-se adequado e em observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e às nuances do caso concreto, não comportando redução, nos termos do verbete de súmula nº 343 deste TJRJ. 11. Recurso conhecido e desprovido, majorando-se os honorários sucumbenciais, fixados em desfavor da ré/apelante, para 12% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 7

APELAÇÃO Nº [0228138-53.2021.8.19.0001](#)

DESEMBARGADOR Cezar Augusto Rodrigues Costa  
RELATOR

**Matéria jornalística. Prisão por débito alimentar veiculada em reportagem sobre agressores de mulheres. Dano moral.**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA NO PROGRAMA “BOM DIA RIO” EM 10 DE AGOSTO DE 2021, MOSTRANDO A PRISÃO DO AUTOR, EM REPORTAGEM SOBRE AGRESSORES DE MULHERES. PRISÃO CIVIL QUE SE DEU POR DÉBITO ALIMENTAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. COLISÃO APARENTE ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE IMPRENSA X DIREITO À IMAGEM E À HONRA. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. Na ocorrência de conflito aparente entre direitos fundamentais direito à imagem, à honra e à liberdade de expressão, faz-se necessário ponderá-los diante da análise do caso concreto. A manifestação jornalística mostrou a imagem da prisão do autor como suspeito de ter cometido crime contra a mulher, o que não se revelou verdadeiro, tendo em vista que se tratava de prisão civil por débito alimentar. A chamada para reportagem ilustrada com a prisão do autor foi: Polícia Civil do RJ prende 120 em operação contra agressores de mulheres. Um dos presos estava condenado pela morte da companheira, em 2012, e seguia foragido da Justiça. A imprensa tem o dever de informar os fatos conforme a realidade, ou seja, a cobertura jornalística deve ser isenta e meramente informativa. É inegável que a repercussão pública de uma prisão civil pelo inadimplemento de pensão alimentícia não possui o mesmo grau de reprovabilidade social que uma notícia de prisão por crime praticado contra a mulher em contexto de violência doméstica, sendo a repercussão da notícia vinculada a prática de um crime muito mais grave e com impacto negativo à honra e à imagem do noticiado, muito maior. Assim, conclui-se que o réu extrapolou o seu direito de informar ao veicular a imagem da prisão do autor decorrente de dívida alimentar, como se fosse uma prisão criminal pela prática de atos violentos contra a mulher, causando repercussão direta e imediata na sua esfera íntima e pessoal, configurando o dano moral e, consequentemente, o dever de indenizar, conforme os artigos 187 e 927 do Código Civil. *Quantum* indenizatório arbitrado em R\$15.000,00 (quin-

ze mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as condições pessoais dos envolvidos, as circunstâncias do fato, a extensão do dano causado e levando-se em conta ainda o seu caráter punitivo-pedagógico. O termo inicial dos juros de mora deverá contar do evento danoso, 10 de agosto de 2021, por se tratar de relação jurídica extracontratual, em observância ao enunciado sumular 54, do Superior Tribunal de Justiça. Em relação à obrigação de fazer, verifica-se a decadência do direito de resposta, consistente na retratação pública do erro cometido na veiculação da reportagem objeto desta ação, por não ter sido observado o prazo e o procedimento previsto no artigo 3º e seguintes, da Lei 13.188/2015. Determinação de exclusão da imagem do autor da matéria jornalística para cessar a exposição indevida e violação de sua imagem à narrativa da prisão por crime cometido contra a mulher, que não se mostrou verdadeira. Recurso ao autor CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 8

APELAÇÃO Nº [0937406-22.2023.8.19.0001](#)

DESEMBARGADORA Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy

RELATORA

**Documentário na internet sobre criminoso condenado. Foto do autor como se fosse o biografado. Pessoas distintas. Erro evidente. Ofensa à imagem do autor. Dano moral reduzido.**

APELAÇÃO CÍVEL. DOCUMENTÁRIO NA INTERNET SOBRE CRIMINOSO CONDENADO, EXIBINDO A FOTO DO AUTOR COMO SE FOSSE O BIOGRAFADO. PESSOAS DISTINTAS. ERRO EVIDENTE. OFENSA À IMAGEM DO AUTOR CONFIGURADA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RÉ, APENAS PARA REDUZIR A VERBA INDENIZATÓRIA. I. CASO EM EXAME. 1. Responsabilidade civil por matéria jornalística, veiculando a imagem do autor, como sendo terceira pessoa, um criminoso condenado por diversos crimes e foragido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Discutem-se: a) ponderação entre os direitos à liberdade de expressão

e de proteção à honra e imagem, no contexto do fato; b) ocorrência de dano moral (à imagem); e c) razoabilidade e proporcionalidade no arbitramento da verba indenizatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Documentário veiculado em canal do YouTube, sobre a vida e crimes de C. P. P., também conhecido como “Playboy da Pedreira”, criminoso condenado e foragido do sistema penitenciário. Veiculação da fotografia do autor, P., com o nome de C.
4. Alegação de que o autor já havia sido retratado em matéria jornalística como suspeito de crime que não afasta o dano moral causado pela veiculação do vídeo. Há uma imensa diferença entre ser apenas suspeito e ter sua fotografia estampada como se fosse um criminoso já condenado, e por diversos crimes.
5. Ainda que verdadeiros os fatos envolvendo o criminoso C., a fotografia publicada não é dele, mas do autor (P.), evitando de falsidade a publicação e causando dano moral e ofensa à imagem do autor, em sua acepção estrita.
6. Liberdade de manifestação que não afasta a responsabilidade pelos danos que essa manifestação venha a causar, mormente quando evidenciado o equívoco.
7. Hipótese em que o vídeo, embora com muitas visualizações, mostrou a fotografia por poucos segundos e não citou o nome do autor. Indenização fixada em valor exorbitante (R\$ 20.000,00), que se reduz para R\$ 10.000,00, valor mais adequado ao caso concreto e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO.

8. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, art. 5º, IV, V, IX e X; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: Apelação 0003757-92.2019.8.19.0046, 2ª Câmara Cível, TJRJ; Apelação 0016975-32.2018.8.19.0206, 16ª Câmara de Direito Privado, TJRJ.

[Leia o ínteriro teor](#)

## Ementa nº 9

APELAÇÃO N° [0876437-41.2023.8.19.0001](#)

DESEMBARGADOR Werson Franco Pereira Rêgo  
RELATOR

**Ação indenizatória. Crítica ácida. Comentário supostamente ofensivo a pessoa jurídica. Liberdade de expressão. Inexistência de ato ilícito.**

Ementa: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL A PESSOA JURÍDICA. PUBLICAÇÃO EM MEIO DE COMUNICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMENTÁRIO OFENSIVO. HONRA OBJETIVA. DIREITO À IMAGEM. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de ação indenizatória por danos morais, ajuizada por pessoa jurídica de direito privado, concessionária responsável pela gestão do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro - Galeão, em face de particular, em virtude da veiculação de comentário público, supostamente ofensivo, em matéria jornalística publicada no veículo *Diário do Rio*, em 18/04/2013. 1.2. A autora alega que a referida matéria, intitulada “Santos Dumont, Galeão e Síndrome da Bossa Nova”, abordava, de forma crítica, o desequilíbrio na gestão dos aeroportos da cidade do Rio de Janeiro, apontando aspectos positivos e negativos do Galeão e do Santos Dumont. 1.3. Sus-tenta que, ao acessar a referida publicação, deparou-se com um comentário do réu, imputando-lhe acusações de corrupção, abandono e má-gestão, utilizando expressões como “Riogalixão” e realizando trocadilhos depreciativos com a razão social da empresa controladora - “Changi Airport” - associando-a, ainda, ao nome do ex-presidente da empreiteira O. 1.4. Postula, assim, a condenação do réu à exclusão do conteúdo, retratação pública e compensação por danos morais decorrentes de alegado abalo à honra objetiva e à imagem institucional da autora. 1.5. A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos. Irresignada, a autora interpôs recurso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Delimita-se a controvérsia à verificação da ocorrência de violação à honra objetiva da pessoa jurídica autora, apta a ensejar reparação por dano moral, em razão de comentário publicado pelo réu em espaço de interação de matéria jornalística. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3.1. É pacífico o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de configuração de dano moral a pessoa jurídica, quando comprovada a lesão a sua honra objetiva, conforme estabelece a Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.”. 3.2. Contudo, a configuração

do dever de indenizar exige a demonstração inequívoca de três elementos: a conduta antijurídica, o dano e o nexo de causalidade. No presente caso, não se verifica a prática de ato ilícito, por parte do réu, pois sua manifestação encontra amparo no exercício regular do direito à liberdade de expressão, assegurado no artigo 5º, inciso IV, da Constituição da República.

3.3. O direito à honra e à imagem, também assegurados constitucionalmente, não são absolutos, e devem ser ponderados com os demais direitos fundamentais, dentre os quais, o direito à livre manifestação do pensamento e à crítica, sobretudo quando exercido em ambiente de interesse público, e de forma não abusiva.

3.4. No caso em exame, os comentários realizados, ainda que dotados de tom crítico e irônico, não ultrapassam os limites da liberdade de expressão protegida pelo artigo 220, *caput*, da CRFB/1988. Ressalte-se que, à época dos fatos, a menção a figuras públicas como o ex-presidente da O., M. O., encontrava respaldo em fatos notoriamente divulgados na imprensa, relativos à sua condenação na chamada “Operação Lava-Jato”, posteriormente anulada pelo Supremo Tribunal Federal.

3.5. A crítica dirigida à administração aeroportuária, quanto ácida, não representa, por si só, conduta ilícita; tampouco se evidencia o abalo à reputação institucional da autora, sendo incabível a responsabilização civil por dano moral, ante a ausência de demonstração de violação concreta à sua honra objetiva.

IV. DISPOSITIVO E TESES.

4. Recurso não provido. Teses de julgamento:

- (i) A crítica ácida ou opinião depreciativa dirigida a pessoa jurídica, quando amparada pela liberdade de expressão, e não configurando abuso de direito, não é apta, por si só, a ensejar reparação por dano moral.
- (ii) Inexistente conduta ilícita e não demonstrado o abalo à honra objetiva, descebe a imposição de dever indenizatório.

Dispositivos relevantes citados: CRFB, arts. 5º, IV e X, e 220; CC, 220. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1729550/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/05/2021, DJe 04/06/2021.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 10

APELAÇÃO N° [0003938-42.2021.8.19.0008](#)

DESEMBARGADORA Cláudia Telles de Menezes

RELATORA

**Matéria jornalística. Morte de adolescente durante perseguição policial. Publicação de foto do corpo do menor. Abuso do direito de informar. Dano moral reduzido.**

Apelações cíveis. Ações indenizatórias por dano moral, em razão de matéria jornalística sobre o falecimento do filho dos autores, então com quinze anos de idade, que teve como causa feridas transfixantes causadas por projétil de arma de fogo. Menor que se encontrava em carro roubado, havendo troca de tiros com policiais militares durante uma perseguição. Jornal da editora ré que publicou a foto do corpo do falecido na capa e na parte interna. Fatos divulgados, utilizando-se de expressões como “no confronto, um marginal foi pro saco” e “PM prende dois e manda um para o inferno”. Sentença de procedência, condenando a ré a pagar indenização por dano moral, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada um dos pais. Apelo da ré que merece provimento em parte. Constituição da República que consagra a plena liberdade de informar e assegura a todos o livre acesso à informação, independentemente de censura ou licença. Liberdade que não é absoluta e encontra limites em outros direitos fundamentais constitucionais, como a intimidade, a honra e a imagem, prevendo o texto constitucional a possibilidade de indenização pelo dano material e moral, decorrente da violação desses direitos. Necessidade de contrapesar direitos fundamentais. Matéria jornalística que extrapola o dever de informar. Utilização de linguagem incompatível com a boa prática jornalística. Publicação da foto do menor que desrespeita a proteção garantida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 143. Abuso do direito de informar. Dever de indenizar. Dano moral evidente. Redução da verba indenizatória para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para cada autor, em observância às circunstâncias do caso concreto. Parcial provimento dos recursos.

[Leia o inteiro teor](#)





Secretaria-Geral de  
Gestão do Conhecimento  
**SGCON**

Departamento de Gestão do  
Conhecimento Institucional  
**DECCO**

Serviço de Pesquisa, Análise e  
Publicação da Jurisprudência  
**SEPEJ**